



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.002137/2004-62
Recurso n° 165.484 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DALMO HENRIQUE GUIMARÃES DE PINTO COSTA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que devidamente comprovados por meio de acordo homologado judicialmente e/ou sentença.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como pensão alimentícia, de R\$ 24.698,64. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

DALMO HENRIQUE GUIMARÃES DE PINTO COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 65) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.138,84, acrescido de multa de ofício de R\$ 5.354,13 e de juros de mora de R\$ 2.707,04.

As infrações apuradas estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Brasilprev Previdência Privada S/A, a título de resgate de contribuições a previdência privada.

2) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial em virtude do contribuinte ter sido intimado a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia e o mesmo não compareceu à SRF para prestar esclarecimentos.

3) Alteração no imposto retido na fonte - O valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na linha 01 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas).

4) Alteração nos rendimentos isentos-não tributáveis - o valor dos rendimentos isentos e não-tributáveis foi alterado em virtude de o contribuinte ter sido intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem de tais rendimentos e o mesmo não compareceu à SRF para prestar esclarecimentos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que declarou a importância paga a título de pensão alimentícia prestada às suas filhas Paula Leite de Pinto Costa e Carla Leite de Pinto Costa, representadas por Maria do Loreto Sampaio Leite, conforme acordo firmado nos autos da ação de execução de alimentos e respectiva homologação judicial, que anexa; que, ainda que tenha, por equívoco, deixado de declarar as quantias resgatadas a título de contribuições pagas à previdência privada, o fato não poderia redundar em pagamento de imposto, porque grande parte do imposto incidente sobre este rendimento já retido na fonte, no valor de R\$ 5.193,10; que também deixou de lançar em sua declaração os valores decorrentes das contribuições realizadas à entidade de previdência privada, no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 10.705,11, deixando de deduzir a quantia de R\$ 9.137,17, relativo ao percentual de 12% sobre o total dos rendimentos.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a omissão de rendimentos e reconhecendo a dedução, como contribuição à previdência privada e pensão judicial dos valores R\$ 9.131,64 e R\$ 8.858,64, respectivamente, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev, como resgate de previdência privada, considerou correto o lançamento e enfrentou a alegação de que parte do imposto foi retido na fonte dizendo que a autuação considerou o imposto que foi retido.

Quanto à alegação de não serem declaradas as contribuições à previdência privada, a DRJ reconheceu verificou que o informe de rendimentos da Brasilprev confirma as contribuições, e reconheceu, então, o direito à dedução de R\$ 9.131,17.

Sobre a pensão alimentícia a DRJ observou que o acordo judicial de fls. 15 a 18 prevê o pagamento de pensão alimentícia a três filhas até que estas completassem 24 anos, mas que, no ano de 2001 apenas duas delas se enquadravam nesta condição; observou também que o Contribuinte somente comprovou a efetividade dos pagamentos de pensão referente aos meses de janeiro a abril, no valor total de R\$ 8.858,64, e que os recibos referentes aos meses seguintes, emitidos por Maria de Loreto Sampaio não foram corroborados por comprovantes de depósitos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/10/2007 (fls. 74) e, em 30/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 75/79, que ora se examina, e no qual se insurge contra a conclusão da decisão de primeira instância que não reconheceu o direito à dedução de valores que teriam sido pagos como pensão alimentícia sob o fundamento de que não foram comprovadas as efetivas transferências dos recursos; argumenta que apresentou os documentos que tinha que apresentar e que não há previsão legal para a exigência de comprovação da transferência dos recursos.

Embora o Recorrente propugne pela improcedência total do lançamento, não se insurge, no recurso, contra a parte do lançamento referente à omissão de rendimentos, tendo, inclusive, nos cálculos que faz do imposto que entende devido, consignado o valor dos rendimentos tributáveis considerados na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, permanece em discussão em sede de recurso especial apenas a patê da glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia. A DRJ rejeitou parte dos recibos referentes a tais pagamentos porque os mesmos não foram corroborados pela comprovação da efetiva transferência dos recursos.

Pois bem, como comprovação da pensão alimentícia, o Recorrente apresentou o acordo de fls. 15/18, o qual foi homologado judicialmente pela sentença de fls. 16. O referido acordo prevê o pagamento a cada uma das filhas do Recorrente de pensão em valor equivalente a 22 salários mínimos, além de outras despesas especificadas. Às fls. 20 constam recibos de depósitos referentes ao pagamento da pensão referentes aos meses de janeiro a abril, os quais

foram acolhidos pela decisão de primeira instância, e às fls. 21/26 constam recibos, assinados por Maria de Loreto Sampaio Leite, representante das alimentandas, referentes aos pagamentos de pensões dos demais meses do ano.

Diferentemente do que concluiu a DRJ, penso que os elementos apresentados são suficientes para a comprovação do pagamento da pensão. Entendo que não se justifica, neste caso, a exigência da comprovação da efetividade da transferência dos recursos, o que seria razoável no caso de algum indício de que o pagamento poderia não ter ocorrido. Mas não é este o caso, aqui se tem a sentença homologando o acordo e a comprovação de que, em parte dos meses a pensão foi depositada em conta, não havendo razão para se suspeitar que nos demais meses não houvesse pagamento.

Assim, em conclusão penso que os recibos se fls. 21/26, somados aos demais documentos, comprovam o pagamento da pensão alimentícia, que totaliza, no ano, R\$ 24.698,64.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como pensão alimentícia, de R\$ 24.698,64.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa